



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000236372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1052264-27.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JAIR CARLOS DOS SANTOS SÁ TELES, ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JAIRO ONOFRE DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, EUSTÁQUIO NOGUEIRA TOLENTINO, DIRCE ROSA DOS SANTOS PAZ, ANA MARIA FERREIRA VASCONCELOS, CESAR WESLEY DOS SANTOS, FERNANDO MIRANDA, VAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO HONORATO LUZ, DAVIS MIZAEAL DA SILVA, WELLINGTON LEITE CAMBOIM DE LIMA, PATRIACIA ELAINE FERRAZ, RONALDO DE SOUZA BRITO, VALDIR BARBOSA LEAL, JÚLIO MATEUS DINIZ MENDES, ADAILTON HERMOGENES XAVIER D'ARAUJO, ANDRÉ MIGUEL, SILVANA CRISTINA MARIN, GIZELI CESAR REZENDE DE CASTRO, ANDERSON COELHO DA SILVA, GILMAR CASTILHO SANTOS NASCIMENTO, WILSON ROBERTO MARCONDES GUILLA, JORGE EDUARDO CHINCHILHA, ROBSON DE JESUS SANTANA, PAULO ROBERTO DE FARIA SANTOS, ALEXANDRE FIDERCIO COUTO e LEANDRO DENIS DE OLIVEIRA, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E MARREY UINT.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1052264-27.2014.8.26.0053

Apelantes: JAIR CARLOS DOS SANTOS SÁ TELES, ANTÔNIO FERREIRA DE MENEZES, JAIRO ONOFRE DE SOUZA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, EUSTÁQUIO NOGUEIRA TOLENTINO, DIRCE ROSA DOS SANTOS PAZ, ANA MARIA FERREIRA VASCONCELOS, CESAR WESLEY DOS SANTOS, FERNANDO MIRANDA, VAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO HONORATO LUZ, Davis Mizael da Silva, WELLINGTON LEITE CAMBOIM DE LIMA, PATRIACIA ELAINE FERRAZ, RONALDO DE SOUZA BRITO, VALDIR BARBOSA LEAL, JÚLIO MATEUS DINIZ MENDES, ADAILTON HERMOGENES XAVIER D'ARAÚJO, ANDRÉ MIGUEL, SILVANA CRISTINA MARIN, GIZELI CESAR REZENDE DE CASTRO, ANDERSON COELHO DA SILVA, GILMAR CASTILHO SANTOS NASCIMENTO, WILSON ROBERTO MARCONDES GUILLA, JORGE EDUARDO CHINCHILHA, ROBSON DE JESUS SANTANA, PAULO ROBERTO DE FARIA SANTOS, ALEXANDRE FIDERCIO COUTO e LEANDRO DENIS DE OLIVEIRA

Apelados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Comarca: São Paulo

Voto nº 37467

Servidores públicos estaduais. Recálculo dos proventos mediante a aplicação dos percentuais da Unidade Real de Valor (URV), instituída pela Lei Federal nº 8.880/94. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios, no que respeita aos vencimentos de seus servidores. Prescrição do fundo de direito não caracterizada. Aplicação da Lei 11.960/09. Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada por **Jair Carlos dos Santos Sá Teles, Antonio Ferreira de Menezes, Jairo Onofre de Souza, Marcelo Pereira da Silva, Estaqui Nogueira Tolentino, Dine Rosa dos Santos Paz, Ana Maria Ferreira Vasconcelos, Cesar Wesley dos Santos, Fernando Miranda, Vagner Eduardo de Oliveira, Rogério Honorato Luz, David Mizael da Silva, Wellington Leite Camboim de Lima, Patricia Elaine Ferraz, Ronaldo de Souza**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Brito, Valdir Barbosa Leal, Julio Mateus Diniz Mendes, Adailton Hermogenes Xabier D'Araujo, André Miguel, Silvana Cristina Marin, Gizeli Cesar Rezende de Casto, Anderson Coelho da Silva, Gilmar Castilho Santos Nascimento, Wilson Roberto Marcondes Guerra, Jorge Eduardo Chincilha, Robson de Jesus Santana, Paulo Roberto de Faria Santos, Alexandre Fidercio Couto, Leandro Denis da Oliveira contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPrev**. Diz a inicial que os autores são servidores públicos ativos e inativos e não tiveram seus vencimentos convertidos em URV, como determinava a Lei n. 8.880/94. Pretenderam a condenação da ré ao recálculo dos vencimentos, assim como ao pagamento das diferenças, com juros e com correção monetária.

Benefício da justiça gratuita concedido, a fls. 111.

Citadas, as rés contestaram (fls. 119), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição do fundo de direito. Afirmaram que a ação deveria ser julgada improcedente, em razão da falta de comprovação de prejuízos, em razão do modo como a Administração converteu os salários dos autores. Disseram que a conversão respeitou a Constituição Federal e houve uma elevação real da remuneração dos servidores.

Réplica a fls. 141.

A ação foi julgada extinta com julgamento de mérito (fls.167) pela juíza *Maricy Maraldi*, que reconheceu a ocorrência da prescrição.

Insatisfeitos, apelam os autores, repetindo os argumentos apresentados inicialmente.

Recurso tempestivo e contrariado a fls.192.

É o relatório.

No tocante à prescrição do fundo de direito, não pode ela ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecida, pois se trata de caso de obrigação de trato sucessivo, em que se pode reconhecer apenas o perecimento das parcelas atingidas pelo lastro prescricional, de acordo com a orientação da Súmula 85 do STJ.

Esse o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.” (Recurso Especial nº 774.858/RN, rel. o Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mérito, pretendem os recorrentes seja realizada a conversão requerida inicialmente.

Com a troca do cruzeiro para o real, veio a MP 434/94 (depois convertida em Lei 8.880/94) que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a URV e implantando a substituição da moeda.

Não se trata de aumento ou redução de valores, mas apenas de transformação de uma moeda em outra, conforme lição de Antonio Celso Aguilar Cortez (Apelação 235.381.5/5-00):

“O sistema nacional de conversão da moeda não poderia ser implantado sem abrangência de toda a massa trabalhadora, tanto a vinculada à iniciativa privada quanto à dos servidores públicos, civis e militares, de todas as unidades da federação, inclusive Estados e Municípios, sob pena de vulneração da própria soberania da União e de sua competência de emitir moeda, dispor sobre o meio circulante e o sistema monetário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(art. 21, VII e art. 22, VI da CF) e sobre direito financeiro (art. 24, I e §§ 3º e 4º), além da desconsideração do disposto no artigo 37, caput da Carta Magna.

A URV não foi instituída pela Lei n.º 8.880/94 como moeda, mas como “padrão de valor monetário” (artigo 1º, caput), “continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório” (v. artigo 1º, § 1º e 8º, caput).

Segundo a Lei, a URV passaria a ter poder liberatório apenas “a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real” (artigo 2º, caput), em 01.07.94 (artigo 3º, § 1º), data em que o Cruzeiro Real deixaria de integrar o Sistema Monetário Nacional (artigo 3º, caput) e daria lugar ao Real.

Coube ao Banco Central fixar a paridade diária entre a URV e o Cruzeiro Real, à vista da perda de poder aquisitivo desta moeda (“artigo 4º, caput”), muito embora o uso da URV, nos orçamentos públicos, não tenha se tornado obrigatório até a emissão do Real (artigo 9º).

Se tudo isso é verdade, em relação ao salário mínimo e aos salários em geral (sem exclusão de benefícios previdenciários e vencimentos e proventos de servidores públicos civis e militares) restou estabelecida a conversão em URV. Assim, os pagamentos passaram a ser feitos em Cruzeiro Real, calculados de acordo com os critérios estabelecidos.

Estabeleceu o artigo 22 da Lei n. 8.880/94:

“Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salário e as tabelas das funções de confiança e gratificados dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII e 38, § 1º da Constituição.”

Por sua vez, seu parágrafo 7º (alíneas “a” e “b”) indicava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quais seriam as autoridades federais responsáveis pela publicação das referidas tabelas de vencimentos e soldos, enquanto o artigo 28 previa a revisão de vencimentos e soldos de servidores da União.

Evidentemente, as disposições relativas à conversão da moeda para vencimentos não se limitavam aos servidores federais. Afinal, se assim o fosse, o artigo 28 não faria referência expressa à União ao prever a data de revisão das tabelas de servidores públicos. Somente para fins de revisão é que foi respeitada a autonomia dos entes federativos.

Conforme se vê, a norma referiu-se a servidores públicos em geral, e não apenas aos federais.

Cabia à Fazenda comprovar que realizou a conversão determinada na lei. No entanto, não cumpriu sua missão processual. Ao contrário, até mesmo admitiu que não converteu os valores, mas que efetuou alguns reajustes que não prejudicaram os recorrentes.

Os reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV. Trata-se de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

Evidente, não se trata de aplicar nenhum índice de reajuste de salários, ou aumento indevido de vencimentos, mas de simples conversão dos vencimentos nos termos da lei federal mencionada nos autos.

“(…) Está pacificado no âmbito da e. Terceira Seção o entendimento segundo o qual é impossível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem natureza jurídica distintas. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 867.201/RN, rel. Min. Félix



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Fischer, Terceira Seção, DJ 10/9/2007).

“Recurso Especial repetitivo. Processo Civil, Ausência de indicação do dispositivo de Lei Federal tido como violado. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 284/STF. Divergência jurisprudencial notória. Administrativo. Servidor Público Municipal. Conversão de vencimentos em URV. Aplicação da Lei Federal nº 8.880/94. Data de efetivo pagamento. Compensação com outros reajustes. Impossibilidade. Natureza distinta.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp nº 1.101.726-SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 13 de maio de 2009)

As diferenças resultantes, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, de acordo com a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

A norma estabelecida na lei nº 11.960/09, quanto aos juros de mora, tem natureza processual e é regida pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual não há como afastar a possibilidade de sua aplicação imediata às ações em curso, devendo ela ser aplicada.

A apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal ainda não está concluída. Não existe acórdão e a modulação dos efeitos ainda não foi realizada. Ademais, a decisão não afasta a aplicação imediata da referida lei, pois somente se concluiu pela inconstitucionalidade da expressão “*índice oficial de remuneração da caderneta de poupança*”.

O artigo 5º da Lei nº 11.960/09 assim dispõe:

“O art. [1o-F](#) da Lei no [9.494](#), de 10 de setembro de 1997,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
[Citado por 11.492.](#)

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)."

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de abril de 2013 foi dito o seguinte:

“A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.

Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País.

Não há justificativa para a paralisação dos processos ou alteração de entendimentos até que se module os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, aplicando-se a lei referida ao presente caso.

Em razão da alteração da decisão de primeiro grau, inverte-se o ônus da sucumbência.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica